

## **PROCESSO Nº: 55 / 2020**

**Processo:** 55 / 2020

**Data de entrada:** 19 de Outubro de 2020

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei 187/2018, de autoria da Vereadora Ana Paula, que "dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências", confo[...]

**Despacho Inicial:**

---

### **NORMA JURIDICA**

---



PREFEITURA DO  
**NATAL**

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 06/10/2020

*(Signature)*

Processo n.º 5513020  
**MENSAGEM N.º 077/2020**

VERGÍLIO MUNICIPAL DE NATAL  
Presidente Prefeito: Wellington  
Gabinete de Presidência  
Recebido em, 19/10/2020  
Hora: 10 HORAS  
*(Signature)*  
539949-2

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 19 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

**CMN / PROCESSO**  
Nº 55130  
FOLHA: 02/01

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 187/2018**, de autoria da Vereadora Ana Paula, aprovado na sessão plenária realizada no dia **17 de setembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de setembro de 2020**, que “**Dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização de contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências**”, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

### **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao estabelecer que será gratuita a concessão de implantes contraceptivos reversíveis de longa duração Etonogestrel (art. 1º); responsabilizar o Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário (art. 2º); obrigar o Executivo Municipal a regulamentar a Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação (art. 3º); estabelecer que as despesas decorrentes com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 4º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre funções da Administração Pública Municipal, além da viabilização de recursos públicos e a atuação, organização e estruturação de serviços públicos municipais, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

#### **LOM:**

*“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

*(...)*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 55120  
FOLHA: 13 de 14

*Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

*XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*

**CF:**

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*(...)*

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*(...)*

*III - a separação dos Poderes;*

*(...)*

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

*(grifos acrescidos)*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

*"EMENTA: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ.*

---

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.  
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 55120  
FOLHA: 01081

*GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)  
(grifos acrescidos)

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de suficientes recursos financeiros e previsão orçamentária para atender o pleito vislumbrado no Projeto de Lei em tela. Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui grande e especial relevância, vez que busca promover maior segurança à saúde da mulher, por meio de métodos contraceptivos reversíveis de longa duração, de Etonogestrol.

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, e planejamento e promover execução de serviço público municipal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 16 e o 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 187/2018.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito

OK 1482/2020  
PL N° 187/2018

PROJETO DE LEI N.: 00187/18

CMN - PROCESSO  
Nº 55120  
FOLHA: 05/2018

### INTERESSADO

VER<sup>a</sup> ANA PAULA

### ASSUNTO

Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

### MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
31/07/2018	Setor Legislativo	
03/08/2018	Comissões Técnicas	ok

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63



Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI N° 187 /2018.

**EMENTA:** Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** As mulheres em situação de vulnerabilidade da Cidade do Natal, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel.

**Art.2º** O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

**Art.3º** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

**Art.4º** As despesas com execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, Sala de Sessões, 19 de julho de 2018.

  
ANA PAULA  
Vereadora - PSDC  
2ª Secretária



CMN - Projeto de Lei  
Número: 37118  
Folha: 02

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

## JUSTIFICATIVA

CMN - PROCESSO  
Nº 55/20  
FOLHA: 00 de 01

O projeto prevê a oferta de contraceptivo reversível de longa duração para mulheres em situação de vulnerabilidade. O medicamento, a base de *etonogestrel*, será disponibilizado na rede municipal de saúde em toda cidade.

Na prática, o projeto criaria uma política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade. O objetivo é reduzir tanto o número de gestações não planejadas como diminuir a taxa de mortalidade infantil e materna.

Dependentes químicas, moradoras de rua e adolescente terão prioridade na distribuição gratuita, tanto na rede pública convencional, por meio de instituições conveniadas. O profissional de saúde em atendimento vai ficar responsável por informar a mulher sobre o tratamento necessário e os riscos envolvidos.

Segundo a OMS, o *etonogestrel* é um dos métodos contraceptivos mais eficazes atualmente: de cada 10 mil mulheres, apenas cinco podem sofrer com alguma falha eventual do medicamento. Implante subcutâneo. O hormônio sintético chamado de *etonogestrel* já é comum na composição de pílulas anticoncepcionais.

No caso de seu uso contraceptivo de longa duração, o princípio ativo fica em um bastonete de 4 centímetros de cumprimento, produzido por um material plástico flexível e estéril conhecido como EVA (Etileno Vinil Acetato). Por ser reversível, o implante pode ser retirado pelos médicos quando a mulher quiser engravidar de forma planejada.

Neste viés, na hipótese sob análise, inconteste que o presente anteprojeto contribui com a redução das gestações não planejadas, tendo em vista que a colocação contraceptiva de forma gratuita pela rede municipal de saúde é o meio eficaz de prevenção.



CMN - Projeto de Lei

Número: 137/18

Folha: 03

Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

*Ex positis*, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres *pares* para a sua aprovação.

Natal/RN, Sala de Sessões, 19 de julho de 2018.

  
ANA PAULA  
Vereadora - PSDC  
2ª Secretária



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO  
Nº 55120  
FOLHA: 07/07

<b>PROJETO DE LEI</b>	187/2018
<b>AUTOR(A)</b>	Vereador Ana Paula
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Á O**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 31 de Julho de 2018.

  
Flávio Santos  
Coordenador Legislativo  
Matrícula: 5386756

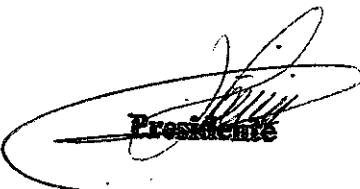


Câmara Municipal de Natal  
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação OMNIVARA nos termos do art. 52/II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 1 de Agosto de 18.

  
Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões  
Técnicas: Finanças e Saúde 4 11

Natal, 1 de Agosto de 2018

  
Procurador Legislativo



## **CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

### **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Objeto:** Projeto de Lei nº 187/2018

**Assunto:** “Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel e dá outras providências.”

**Autor:** Vereadora Ana Paula

#### **1. RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos do Projeto de Lei nº 187/2018, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel e dá outras providências.”

Compulsando o caderno processual, observamos que deles constam: o Projeto de Lei, com sua devida justificativa (fls. 01-03), certidão do Setor Legislativo (fl. 04) e o encaminhamento ao Vereador Sueldo Medeiros, ora signatário, em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, para a emissão de Parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o que importa relatar.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

À partida, cumpre-nos esclarecer que a presente análise restringe-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adéquação do Projeto de Lei aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, adiante reproduzidos:

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

CMN - PROCESSO  
Nº 55720  
FOLHA: 09081

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Nessa esteira, de acordo com o art. 21 da Lei Orgânica do Município do Natal - LOM, compete à Câmara Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município. Segue *in verbis*:

“Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991, de 11.09.1991)” (Grifos acrescidos).

Adentrando no tema da propositura em análise, é de bom grado observar que, nos moldes da LOM, é dever do Poder Público a promoção de políticas voltadas ao assistencialismo social. Assim, o presente projeto de lei encontra-se em consonância com tal ato normativo, uma vez que visa auxiliar o planejamento familiar e diminuir o número de gestações não planejadas, principalmente em mulheres em situação de vulnerabilidade. Vejamos:

Art. 148 - A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;  
(...)

Ainda sobre o tema, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, dispõe que:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral



## **CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

Da redação acima é possível concluir que também compete ao Município a prestação de ações voltadas ao planejamento familiar, que possuam como atividades básicas a assistência à contracepção, como almeja a propositura em análise.

De mais a mais, ao dissecar o Projeto em tela, percebe-se que tal propositura se enquadra em todas as exigências legais aqui expostas, tanto no que tange à competência de legislar, à iniciativa de proposição de leis, bem como a possibilidade de sua convivência no ordenamento jurídico.

### **3. DISPOSITIVO**

Por fim, pelo aqui exposto, opino pela aprovação total do Projeto de Lei nº 187/2018.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 21 de outubro de 2019.

  
**SUELDO MEDEIROS**

**Relator**

COMISSÕES TÉCNICAS  
Recebido em 23/10/19





Câmara Municipal de Natal  
A casa do povo. A sua casa.

CMNatal - Projeto de Lei  
Número. 18218  
Data 10

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Suelo para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 15/04/19.

Ver. Ney Lopes Júnior  
Presidente

CMN - PROCESSO  
Nº 55120  
FOLHA: 10 de 11

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
                                   PROCESSO     EMENDA

Nº 18218.

Autor: Vereador(a) Ana Paula.

Relator: Vereador(a) Suelo Medeiros.

**VOTO DO RELATOR: Favorável**

Sala das Comissões, em 25 de 11 de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior  
Presidente

- Favorável ao Parecer   
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Nina Souza  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fábio Mafaldo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Luis Almir  
Vereador Suelo Medeiros  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção



CMN - PROCESSO  
Nº 55120  
FOLHA: 1081

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

**Projeto de Lei: Nº 187/ 2018**

**Autor(a): Ver<sup>a</sup>. Ana Paula**

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 09 de dezembro de 2019

**Pedro Henrique Brisolla**  
Setor de apoio as comissões técnicas  
Mat. 540660-9

## PARECER

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Processo nº 187/2018

Interessada: **Vereadora Ana Paula**

Trata-se de análise ao Processo nº 187/2018 de autoria do Vereadora Ana Paula, que *"Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrol e dá outras providências"*.

É o breve relatório.

Certificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu Art. 64. Que diz *"A comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades: I – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto a sua adequação a eles; (...)"*

A matéria em tela não trará aumento nas despesas da municipalidade, assim como não descumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo não apresenta vícios legais, permitindo assim seu trâmite legal, além de atingir a classe mais carente e maior vulnerabilidade da população no que tange ao controle e planejamento familiar. Ante o exposto opino **favoravelmente** a matéria.

Natal, 17 de Dezembro de 2019.

  
PRETO AQUINO  
Vereador - Patriota



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 55/20  
FOLHA: 32/50

## DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Paulo Afonso para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.  
Natal,RN, 29/12/2010.

~~Ver. Dinarte Torres Ramírez de Barbero~~  
Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Nº 187/18.

Autor: Vereador(a) Flávia Paula.  
( ) Chefe do Executivo  
Relator: Vereador(a) Ponciano.

VOTO DO RELATOR: FAVO RAVEL

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2020.

Vereador Raniere Barbosa

## Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstêncio

Vereador Araldo Alves

## Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Mauricio Gurgel

## Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstêncio

**Vereador Preto Aquino  
Membro**

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fernando Lucena  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstêncio

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Franklin

Carvalho  
PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 16/03/2020

PL

**VER. FERNANDO LUCENA**  
**PRESIDENTE**



**Câmara Municipal do Natal**  
**Palácio Padre Miguelinho**  
**Gabinete do Vereador Franklin Capistrano**

CMN - Projeto de Lei  
Número. 187/18  
Folha. 169

Projeto de Lei nº 00187/2018

Interessada: Vereadora Ana Paula

CMN - PROCESSO

Nº 55/20

FOLHA: 13 de 13

**PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei nº 00187/2018, de autoria da Vereadora Ana Paula, que “Dispõe sobre política de proteção mulheres em situação de vulnerabilidade pela rede pública de saúde, com a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de etonogestrel, e dá outras providências”.

Em relação ao processo legislativo, o referido projeto foi aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. Em seguida, o processo foi remetido a esta Comissão de Saúde para parecer. É o que importa relatar.

Analizando o mérito do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Saúde, vê-se que não existe óbice para aprovação do mesmo.

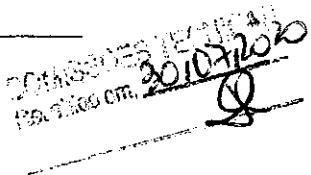
O presente Projeto de Lei pretende que as mulheres em situação de vulnerabilidade social na cidade do Natal, atendidas na rede pública de saúde, seja pública ou privada, tenham direito gratuitamente a receber implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel, ora propostas pelo projeto de lei em tela.

Assim, pretende disponibilizar a referidas mulheres o devido tratamento contraceptivo a que tem direito, o que é uma questão de saúde pública, e o projeto em tela vem a contribuir em muito para a qualidade do serviço de saúde prestado à nossa população, justamente através de implantes contraceptivos para as mulheres da nossa cidade.

Ante o exposto, opino pela aprovação integral da proposição. É o parecer.

Natal, 14 de abril de 2020.

Franklin Roosevelt de Farias Capistrano  
Vereador - PSB





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o (a) Vereador (a) Frank Klein para nos termos do artigo 69 - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 16/03/2020

Ver. Fernando Lucena  
Presidente

**COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 EMENDA     PROCESSO

Nº 187/18.

Autor: Vereador (a) Riva Paula.

Chefe do Executivo

Relator: Vereador (a) Frank Klein.

**VOTO DO RELATOR:** PEJA APPROVAÇÃO

Sala das Comissões, em 10 de AGOSTO de 2020.

Vereador Fernando Lucena  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Franklin Capistrano  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Carla Dickson  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Cícero Martins  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção



CMN PROCESSO  
Nº 5570  
FOLHA: 14/21

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

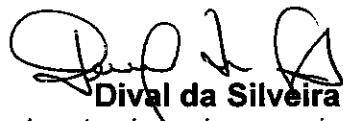
**Projeto de Lei: Nº187/2018**

Autor: Ver<sup>a</sup>. Ana Paula

**D E S P A C H O**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

Natal, 11 de agosto de 2020.

  
**Dival da Silveira**  
Chefe do setor de apoio as comissões técnicas  
Mat. 5409950



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 187/18  
FOLHA: 10 de 10

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 187/18  
 Projeto de Lei Complementar  
 Projeto de Resolução  
 Projeto de Decreto Legislativo

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Processo  
 Emenda  
 Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão  
 Aprovado em Votação Única  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício

- Aprovado o Parecer da CCJ  
 Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Mantido o Veto  
 Rejeitado o Veto  
 Retirado  Adiado  Prejudicado

**OBS:**

**Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 15 de Setembro de 2020.

  
Presidente



CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 187/18  
FOLHA: 21 de Set

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

C E R T I D Ã O

CMN PROCESSO  
Nº 357.00  
FOLHA: 150/21

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 187/18  Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar  Processo  
 Projeto de Resolução  Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo  Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1<sup>a</sup> Discussão  Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2<sup>a</sup> Discussão  Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única  Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência –  Rejeitado o Veto  
Dispensa de Interstício  Retirado  Adiado  Prejudicado

OBS:

**Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 17 de Set de 2020.  
  
Presidente



PL 398/18

Vereador Paulo

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**PREFEITO**

LEI Nº \_\_\_\_\_ CMN PROCESSO  
Nº 55120  
FOLHA: 16041

Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização de Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**, no uso de suas atribuições;  
Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As mulheres em situação de vulnerabilidade da Cidade do Natal, atendidas na Rede Pública de Saúde, por meio de instituições direta ou conveniadas a qualquer título, terão direito a receber gratuitamente implantes contraceptivos reversíveis de longa duração Etonogestrel.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

**Art. 3º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes com execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de setembro de 2020.

**Paulinho Freire**

- Presidente

**Felipe Alves**

- Primeiro Secretário

**Dickson Nasser Júnior**

- Segundo Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**RECEBIDO**

Recebido em: 29/09/20

Por: XX

**OFÍCIO N° 1482/2020-SL**

CMN - PROCESSO  
Nº 55120  
FOLHA: 17/01

Natal, 23 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 187/2018, de autoria da Vereadora Ana Paula.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 187/2018, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 do mês em curso, que “Dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização de Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.”.

Respeitosamente,

*VEREADOR PAULINHO FREIRE*

*PRESIDENTE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CMN - PROCESSO  
Nº 55/20  
FOLHA: 18/21

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	55/2020
INTERESSADO	Chefe do Executivo

## CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 77/2020, do Chefe do Executivo, em 19 de outubro de 2020, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 187/2018**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 1482/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 29/09/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 187/2018, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

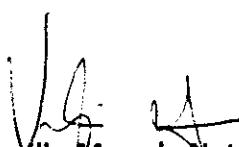
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 19 de outubro de 2020. Isto posta tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 187/2018, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

30/09/2020	quarta-feira	01º dia útil da contagem
01/09/2020	quinta-feira	02º dia útil da contagem
02/10/2020	sexta-feira	03º dia útil da contagem
03/10/2020	Sábado	Dia não útil (feriado mártires de Cunhaú e Uruaçu)
04/10/2020	Domingo	Dia não útil
05/10/2020	segunda-feira	04º dia útil da contagem
06/10/2020	terça-feira	05º dia útil da contagem
07/10/2020	quarta-feira	06º dia útil da contagem
08/10/2020	quinta-feira	07º dia útil da contagem
09/10/2020	sexta-feira	08º dia útil da contagem
10/10/2020	Sábado	Dia não útil
11/10/2020	Domingo	Dia não útil
12/10/2020	segunda-feira	Dia não útil (feriado Nossa Senhora Aparecida)
13/10/2020	terça-feira	09º dia útil da contagem
14/10/2020	quarta-feira	10º dia útil da contagem
15/10/2020	quinta-feira	Dia não útil (ponto facultativo Dia do Professor)
16/10/2020	sexta-feira	11º dia útil da contagem
17/10/2020	Sábado	Dia não útil
18/10/2020	Domingo	Dia não útil
19/10/2020	segunda-feira	12º dia útil da contagem ( <b>VETO RECEBIDO</b> )
20/10/2020	terça-feira	13º dia útil da contagem
21/10/2020	quarta-feira	14º dia útil da contagem
22/10/2020	quinta-feira	15º dia útil da contagem <b>*Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.</b>

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 10 de novembro de 2020.



**Virgílio Macedo Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat.: 5406692



CMN - PROCESSO  
Nº 55120/2020  
FOLHA: 20/87

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 55120/2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 16 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, X, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 12 de novembro de 2020.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 12 de novembro de 2020.

Namely Soárez Oarsien 9032

**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**  
DESIGNO O VEREADOR (A) NINA SOUZA

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)  
DIAS**

**INICIANDO EM, 30/11/2020**

**VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA  
PRESIDENTE**